



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE  
RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO Nº 18/2020**

Projeto de Lei nº 024 de 2020.

**AUTOR:** Poder Executivo.

**EMENTA:** projeto de Lei nº 024, de primeiro de abril de 2020, que busca autorização legislativa para autorizar o Poder Executivo a incluir no PPA e na LDO abrindo crédito especial de R\$ 2.012,25 (dois mil, doze reais e vinte e cinco centavos).

**PARECER:** Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

**RELATÓRIO**

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação do **Projeto Lei nº 024/2020**, que tramita na nesta Casa Legislativa por iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tendo por escopo, segundo seu autor, abrir **CRÉDITO ESPECIAL** no montante de R\$ 2.012,25 (dois mil, e doze reais com vinte e cinco centavos), tendo com finalidade custear as despesas de ações de prevenção no combate do mosquito *Aedes Aegypti*.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

**ANÁLISE PRELIMINAR**

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

**Da Competência e Iniciativa:** Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pela Executivo Municipal para apreciação do



## CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE RIO GRANDE DO SUL

Parlamento Local sobre Projeto de Lei que visa incluir no PPA 2018/2021 e na LDO/2020 abrindo crédito especial para custear as despesas de prevenção no combate de controle do mosquito *Aedes Aegypti*, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontra-se amparo no artigo 30, inciso I da CF/88<sup>1</sup>.

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88<sup>2</sup>.

**Da técnica Legislativa:** A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

### ANÁLISE TÉCNICA.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

### CONCLUSÃO.

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.

Arroio do Tigre/RS, em 08 de abril de 2020.

---

**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**  
*OAB/RS 94.298*  
*Assessor Jurídico*